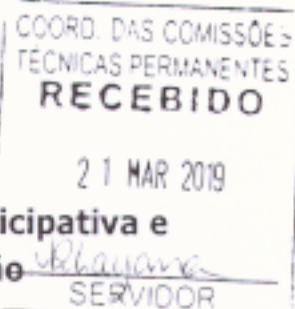




**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e**  
**Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração**



PARECER N.º. *017/2019*  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º. 007/2019 (Mensagem 015/2019)

## RELATÓRIO

Versa a proposição em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Fortaleza, sobre a *"alteração da Lei Complementar Municipal n. 0191/2014, para dispor sobre a criação do Conselho Gestor e o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas"*.

O Projeto de Lei Complementar em exame encontra-se nesta Comissão em atendimento às normas legais e regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja exarado o parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

Sobredita propositura busca adequar a legislação municipal à Lei Federal 13.019/2014 que disciplina o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Pois bem, referida normatização federal determina, em seu Art. 24, *caput*, que *"a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade capacitadas a tornar mais eficaz a execução da atividade ou de projeto previamente estabelecido em plano de trabalho"*.

Verifica-se, portanto, que as parcerias a serem financiadas com recursos



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e**  
**Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração**

---

provenientes de fundos específicos, como é o caso daquelas a serem executadas pela Coordenadoria Especial de Políticas sobre Drogas, deve ser selecionada através de chamamento público, devendo contar com uma comissão de seleção a ser constituída pelo respectivo Conselho Gestor do fundo.

A Lei Complementar Municipal 0191/2014, ao criar o Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas, que é anterior a sobredita Lei Federal, não prevê em seu bojo a criação do seu Conselho Gestor e respectivo Conselho Fiscal, razão porque a presente proposição foi enviada a esta Augusta Casa Legislativa.

Analisando o presente projeto de lei complementar, vislumbra-se a perfeita concordância formal e material da proposição em exame, tendo em vista a observância rigorosa dos requisitos constitucionais, regimentais e infraconstitucionais, conforme se depreende a seguir.

Quanto à constitucionalidade, a proposição encontra amparo legal no art. 83, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 83. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;  
(...)

Outrossim, consoante dispõe o Art. 46, §1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, a matéria em exame se enquadra no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º. São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Desta forma, consubstanciado nas legislações acima citadas, conclui-se que a proposição em apresso está apta a continuar seu regular processamento, posto que é formal e materialmente constitucional.



**Câmara Municipal de Fortaleza**  
**Comissão Conjunta de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e**  
**Comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração**

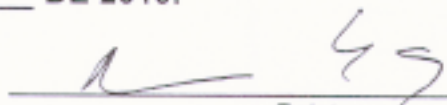
---

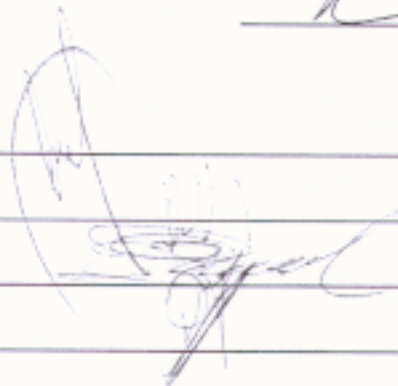
**DO VOTO**



Considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria as normas formalísticas da técnica legislativa, esta Relatoria expõe **PARECER FAVORÁVEL** ao seguimento regular do Projeto de Lei Complementar 007/2019, sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,**  
EM 03 DE abril DE 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente